



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910875/2011-30
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3302-006.746 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DO INDÉBITO.

Verifica-se ausência de fundamento do indébito preconizado pela recorrente, uma vez que o STF já explicitou a identidade entre o conceito de faturamento e a receita operacional da pessoa jurídica, tida esta última como a resultante de sua atividade principal, que no caso das instituições financeiras abarca as receitas de intermediação financeira (*spreads*).

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Paulo Guilherme Deroulede votaram pelas conclusões por entender que os documentos acostados permitiriam a conversão em diligência para apurar o direito creditório, caso, no mérito, a recorrente fosse vencedora e que as rendas de aplicações de recursos próprios compõem o faturamento das instituições financeiras.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintha Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório, através do qual a RFB não homologou a compensação realizada através de PER/.DCOMP.

Referido PER/.DCOMP teve como suporte um crédito declarado a título de pagamento indevido ou a maior de PIS..

O Despacho Decisório fundamentou a não homologação sob a justificativa de que o pagamento referente ao DARF indicado no PER/.DCOMP foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, na qual, alega em síntese que:

- a autoridade administrativa deveria ter intimado o contribuinte previamente ao indeferimento da compensação, sob pena de caracterização de cerceamento do direito de defesa;
- os documentos apresentados não deixam dúvida de que efetuou recolhimento a título de contribuição ao PIS calculado sobre base de cálculo diversa da constitucionalmente prevista, fazendo jus portanto à restituição do valor recolhido indevidamente a maior;
- o pedido de restituição tem por fundamento o fato de o Impugnante ter efetuado o recolhimento da contribuição em questão nos termos da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendendo só ser possível a exigência com base no faturamento das empresas, assim entendido como a receita decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços;
- o conceito de faturamento deve ser extraído da alínea “a” do § 1º do art. 1º do DL 1940/82, na redação do DL 2397/87 e LC 7/70, nele não podendo ser inseridas outras receitas, tais como as provenientes de juros sobre capital próprio, dividendos, receitas financeiras, etc;
- não concorda com a conclusão expressa no Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007, segundo o qual a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.718/98 não atinge as receitas financeiras das instituições financeiras;
- a prevalecer o entendimento de que o conceito de faturamento varia em função do objeto social de cada contribuinte, a base de cálculo das contribuições ficaria sujeita a um grau de incerteza inaceitável;

- não há qualquer relação de identidade entre o conceito de faturamento (receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza) com a atividade principal dos contribuintes;
- a questão encontra-se pendente de decisão pelo STF no RE nº 609.096, reconhecido o efeito de repercussão geral; assim, de acordo com o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, deve ficar o presente feito sobrestado até o julgamento final do STF sobre a matéria;
- mesmo que se entenda que as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras têm natureza de receita de prestação de serviços, quando menos, mereceria ser parcialmente deferido o pedido de restituição, posto que não seriam operacionais as receitas financeiras decorrentes de aplicações de recursos próprios ou de terceiros;
- não se questiona o fato de que integram a base de cálculo as prestações de serviços bancários, tais como administração de fundos de investimentos, assessoria em operações de fusão e aquisição;
- ao final solicita seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, para o fim de reformar o despacho decisório e deferir o pedido de restituição pleiteado e ainda que (sic) se o caso, após o julgamento pelo STF do RE nº 609.096.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 08-031.449.

Regularmente cientificada desta decisão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário ora em apreço, tempestivamente, no qual essencialmente reitera os argumentos iniciais apresentados na impugnação e aduz que a decisão recorrida está *equivocada*, uma vez que trata-se de pedido de restituição, e não de compensação, e no caso a legislação é expressa no sentido de que a autoridade administrativa deve intimar previamente o contribuinte a apresentar os documentos necessários à comprovação do indébito antes de decidir sobre o pedido formulado. Rebate a decisão recorrida quando essa sustenta que *o crédito tributário não é líquido e certo*, e a crítica quanto ao entendimento de que o conceito de faturamento varia em função do objeto social de cada contribuinte. Diz, ainda, que a MP nº 627/2013 introduziu um conceito de "receita bruta" semelhante ao do antigo art. 44 da Lei nº 4.506/64, mas com uma significativa alteração do inciso IV, que passou a incluir na receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III", ou seja, criou no ordenamento jurídico o conceito de faturamento nos termos defendidos pela r. decisão recorrida. Assim, a adoção de tal base de cálculo antes da edição desta MP implicaria legislar positivamente, já que ausente qualquer fundamento legal que sustentasse a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS nestes termos. Subsidiariamente, merece ser parcialmente deferido o pedido de restituição, uma vez que não podem integrar a base de cálculo as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e ou de terceiros em hipóteses que não envolvam intermediação financeira. Por fim, requer reforma da decisão e reconhecimento da restituição pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Acórdão nº 3302-006.743, de 28 de março de 2019, proferido no julgamento do processo 16327.909520/2011-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.743):

"O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em sede de manifestação de inconformidade, foi invocada nulidade do despacho decisório porque, segundo a manifestante, a Receita Federal deveria tê-la intimado previamente à emissão do despacho decisório. O recurso voluntário traz novamente a preliminar dizendo que a decisão recorrida está equivocada, uma vez que trata-se de pedido de restituição, e não de compensação, e no caso a legislação é expressa no sentido de que a autoridade administrativa deve intimar previamente o contribuinte a apresentar os documentos necessários à comprovação do indébito antes de decidir sobre o pedido formulado.

Apesar de a decisão recorrida estar, de fato, equivocada quanto à natureza do pedido - restituição, e não compensação - a recorrente não tem razão quanto à matéria de fundo: obrigatoriedade de intimação para apresentar documentos previamente à prolação de despacho decisório. A uma, porque toda a legislação aplicável e inclusive indicada pela própria recorrente, Instruções Normativas nºs 600/2005, 900/2008 e 1300/2012, quando trata de apresentação de documentos comprobatórios, o faz como sendo uma prerrogativa da autoridade tributária, e o verbo utilizado é sempre "poderá". A duas, porque a conjuntura do procedimento de restituição não justificava apresentação de documentos - o alegado pagamento indevido constava nos sistemas da Receita Federal como totalmente utilizado para a liquidação de débito confessado pelo próprio contribuinte em DCTF, há mais de cinco anos, sendo que não foi em momento algum retificado, portanto operada a

decadência do direito de retificar, de modo que a Administração detinha as informações necessárias à prolação do Despacho Decisório.

Dessarte, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade do despacho decisório. Superada a preliminar, passa-se ao mérito do litígio.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DO INDÉBITO

A recorrente rebate a decisão recorrida quando essa sustenta que o crédito tributário não é líquido e certo, considerando que o STF ainda não se pronunciou em definitivo sobre a constitucionalidade da incidência do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras, e a critica quanto ao entendimento de que o conceito de faturamento varia em função do objeto social de cada contribuinte.

Ora, a decisão recorrida simplesmente tratou de analisar a documentação trazida aos autos pela então manifestante e verificar qual o conceito de faturamento que o STF entendia aplicável às instituições financeiras, que é o caso da recorrente:

No presente caso, o contribuinte alega que o pagamento indevido decorreu do fato de a contribuição haver sido recolhida com base na receita bruta, quando deveria ter sido recolhida com base no faturamento, já que o STF declarou inconstitucional o dispositivo legal que definiu a totalidade da receita bruta como base de cálculo (§ 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98). A diferença entre os valores recolhidos segundo esses dois critérios seria o pagamento a maior.

De fato, não resta dúvidas de que o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e que, em consequência dessa decisão, a base de cálculo admitida passou a ser o faturamento, tal como previsto no art. 2º da LC nº 70/91. Não resta dúvidas também de que a decisão do STF em causa atende o disposto no §5º do art. 19 da Lei nº 10.522/20025, pelo que vincula esta instância administrativa de julgamento.

Contudo, a determinação do valor do pagamento a maior dependeria, no mínimo, de um levantamento comparativo entre o valor devido segundo a receita bruta e o devido segundo o faturamento, sendo necessário discriminar quais as espécies de ingressos integrariam e quais não integrariam o faturamento, tais como: receita de intermediação de operações financeiras (spread), tarifas de prestação de serviços; dividendos; juros sobre capital próprio; remuneração sobre depósitos compulsórios, etc.

No presente caso, o contribuinte simplesmente “zerou” a base de cálculo, como se faturamento não tivesse auferido.

Isso é o que se constata do demonstrativo por ele elaborado, anexo às fls. 44. Contraditoriamente, a própria manifestante admite que não questiona que integram a base de cálculo das contribuições as receitas de prestações de serviços bancários, tais como administração de fundos de investimentos, assessoria em operações de fusão e aquisição, etc. Sua tese essencial é a não incidência da contribuição sobre as receitas financeiras decorrentes de intermediação financeira (spread).

A esse propósito, o contribuinte invoca a alínea “a” do § 1º do art. 1º do DL 1940/826, para delimitar o conceito de faturamento. De fato, referido dispositivo define como base de cálculo da contribuição “a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços...”, só que se olvidou a manifestante de observar que logo em seguida, na alínea “b” do mesmo dispositivo, a lei faz incidir a contribuição sobre “as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas...”, expressando a clara intenção de incluir o spread na base de cálculo do então Finsocial.

Ora, é sabido, conforme reconhece a própria manifestante em sua manifestação de inconformidade, que o STF ainda não se pronunciou em definitivo sobre a constitucionalidade da incidência do PIS e Cofins sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. A matéria está sendo discutida no RE 609096/RS, com efeito de repercussão geral, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (concluso ao relator em 02/09/2014).

Pesquisando os debates que se desenvolveram na sessão do Tribunal Pleno que julgou o RE 346.084/PR, na qual se decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, os Ministros explicitaram entendimento no sentido da identidade entre o conceito de faturamento e a receita operacional da pessoa jurídica, tida esta última como a resultante de sua atividade principal. Segue-se breve transcrição do que afirmaram alguns Ministros acerca do tema:

Ministro César Peluso:

“Por todo o exposto, julgo inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, parágrafo 4º, se considerado para esse efeito de nova fonte de custeio da seguridade social.

Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de

mercadoria e de prestação de serviços", adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (...)

Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de "receita bruta igual a faturamento". (grifos nossos)

Ministro Marco Aurélio:

“O Tribunal estabeleceu a sinonímia "faturamento/receita bruta", conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF - receita bruta **evidentemente apanhando a atividade precípua da empresa. (...)**

Operacional. (...) " (grifo nosso)

Ministro Carlos Britto:

A Constituição de 88, pelo seu art. 195, I, redação originária, usou do substantivo "faturamento", sem a conjunção disjuntiva "ou" receita".

Em que sentido separou as coisas? No sentido de que **faturamento é receita operacional**, e não receita total da empresa.

Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art. 22, parágrafo 1º, "a", assim redigido (...):

"Art. 22.

§ 1º

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda; " Por isso, estou insistindo na **sinonímia "faturamento" e "receita operacional"**, **exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim. (...)**

Esse tratamento normativo do faturamento como receita operacional foi reproduzido pela Lei Complementar 70/91, cujo artigo 2º assim dispõe (....)". (grifos nossos)

Ministro Sepúlveda Pertence:

Recordem-se, na conformidade do referido DL 2.397/87, a nova redação do § 1º e o § 4º - esse, então acrescentado ao art. 1º do DL 1.940/82, regente do **FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas** :

'Art. 22 (...)

Parágrafo 1º - A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e **incidirá mensalmente sobre: (...)**;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas (...);

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.' (...) **FINSOCIAL, é na legislação desta [contribuição], e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: (...)**, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição. (...)

No prosseguimento da discussão, (...), acentuei - RTJ149/287;

"(...) . O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-lei nº 2.397, é que **a lei tributária**, ao contrário, para o efeito de FINSOCIAL, **chamou receita bruta o que é faturamento**. E, aí, ela se ajusta à Constituição."

Essa interpretação conforme veio a ser a base da definição de receita como base de cálculo da COFINS, na Lei Complementar 70, cuja constitucionalidade se declarou na ADC nº 1, Moreira Alves.

Como se vê, além de não estar julgada no STF a questão da incidência do PIS e Cofins sobre as receitas financeiras das instituições financeiras, não é precipitado afirmar, com base nas manifestações acima, que existem reais perspectivas de que venha a ser julgada constitucional essa incidência.

Nessa mesma linha de raciocínio se expressa o Parecer PGFN/CAT/Nº 2.773/2007, segundo o qual, as receitas de serviços das instituições financeiras, inseridas no conceito de faturamento, abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira).

A própria manifestante admite, ainda que em caráter subsidiário do entendimento principal, a possibilidade dessa interpretação, ao formular pedido alternativo no sentido de quando menos excluir da base de cálculo as receitas financeiras de aplicação de recursos próprios

(capital de giro) e de terceiros e da remuneração dos depósitos compulsórios junto ao BACEN.

Pelas razões acima expostas, não há como se aceitar que o crédito pretendido pelo contribuinte seja líquido e certo.

Assim é que data maxima venia da posição da recorrente, comungo da visão da decisão recorrida, que apenas verificou haver ausência de fundamento do indébito alegado pela recorrente.

Entretanto, a maioria do colegiado votou pelas conclusões, por entender que os documentos acostados permitiriam a conversão em diligência para apurar o direito creditório, caso, no mérito, a recorrente fosse vencedora. Assim, a afirmação contida no voto da DRJ de que haveria necessidade de levantamento comparativo e discriminação das espécies de ingressos integrantes da base de cálculo não se sustenta, já que a recorrente juntou o doc 06, contendo o balancete contábil, discriminando as contas de receitas operacionais, receitas não operacionais e despesas operacionais, suficientes, em princípio, para a verificação das parcelas componentes da base de cálculo a que se referiu a decisão de primeira instância.

DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MP Nº 627/2013

Em outro item, diz a recorrente que a MP nº 627/2013, art 2º e 49,¹ introduziu um conceito de "receita bruta"

¹ "Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I- o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II- o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I- devoluções e vendas canceladas;

II- descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (...)

§ 4º Na receita bruta, não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)" e

"Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30 O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º (...)

I- as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (...)

semelhante ao do antigo art. 44 da Lei nº 4.506/64, mas com uma significativa alteração do inciso IV, que passou a incluir na receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III", ou seja, criou no ordenamento jurídico o conceito de faturamento nos termos defendidos pela r. decisão recorrida, e a adoção de tal base de cálculo antes da edição da MP implicaria legislar positivamente, já que ausente qualquer fundamento legal que sustentasse a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS nestes termos.

*Com todo respeito à alegação trazida, **não foi esse o conceito de faturamento defendido pela r. decisão recorrida**, e sim o expresso anteriormente no item DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO deste voto, que buscou nas palavras dos ministros do STF a devida compreensão da legislação aplicável às contribuições sociais até então (Lei nº 9.718/98, art. 3º, interpretação cfe. Constituição, LC nº 70/91 e DL nº 1.940/82)*

PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Subsidiariamente, a recorrente pede ser parcialmente deferida a restituição, porque não podem integrar a base de cálculo as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e ou de terceiros em hipóteses que não envolvam intermediação financeira.

*Em tese, o pedido tem boa dose de razoabilidade, **contudo resta prejudicado**, porquanto esbarra na análise já feita em primeira instância, contrária à pretensão da então impugnante, sem que fosse contraditada de forma específica:*

Contudo, a determinação do valor do pagamento a maior dependeria, no mínimo, de um levantamento comparativo entre o valor devido segundo a receita bruta e o devido segundo o faturamento, sendo necessário discriminar quais as espécies de ingressos integrariam e quais não integrariam o faturamento, tais como: receita de intermediação de operações financeiras (spread), tarifas de prestação de serviços; dividendos; juros sobre capital próprio; remuneração sobre depósitos compulsórios, etc.

No presente caso, o contribuinte simplesmente “zerou” a base de cálculo, como se faturamento não tivesse auferido. Isso é o que se constata do demonstrativo por ele elaborado, anexo às fls. 44. Contraditoriamente, a própria manifestante admite que não questiona que integram a

§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação." (NR)"

base de cálculo das contribuições as receitas de prestações de serviços bancários, tais como administração de fundos de investimentos, assessoria em operações de fusão e aquisição, etc. Sua tese essencial é a não incidência da contribuição sobre as receitas financeiras decorrentes de intermediação financeira (spread).

Demais disso, nenhuma prova da existência de tais receitas financeiras (decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e ou de terceiros em hipóteses que não envolvam intermediação financeira) foi apontada nos autos.

Neste tópico, a maioria do colegiado votou pelas conclusões, entendendo que as rendas de aplicações de recursos próprios compõem o faturamento das instituições financeiras, não havendo boa dose de razoabilidade no pedido.

O argumento central do apelo sustenta-se no julgamento do RE 585.235/MG, oportunidade na qual o Pleno do STF declarou inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, cuja consequência foi a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da contribuição ao PIS, porém com a manutenção das receitas operacionais da empresa, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei 10.637/2002.

A Recorrente defende que o entendimento firmado no RE 585.235/MG aplica-se também às instituições financeiras, especialmente à administradoras de cartão de crédito, quando as receitas financeiras advirem da aplicação de recursos próprios. Afirma em seu Recurso que, em razão de objeto social amplo, a aplicação de receitas próprias não configura sua atividade principal e entende pela não tributação pelo PIS receitas financeiras.

É imperiosa menção do tratamento legal dado às empresas que compõem o Sistema Financeiro Nacional - SNF, tais como a Recorrente. A Lei 4.595/1964 no seu artigo 17 traça as diretrizes gerais do SFN, objeto social das empresas que o integram e atividades típicas:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação **ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira**, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual - (grifado).

A Recorrente, por ser administradora de cartões de crédito, funciona sob a égide da Lei 4.595/1964, mediante autorização do Banco Central do Brasil e tem como atividade a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, nos termos do artigo 17 da Lei 4.595/1964, de maneira que independe o que é transcrito em seus atos constitutivos; vale, por império da lei, a atividade de fato exercida pela Recorrente.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede